

4 — A Comissão dispõe de plena autonomia técnica e científica, podendo, designadamente, para o desempenho das funções que lhe são cometidas:

a) Obter dos serviços públicos todas as informações e documentação neles disponíveis relacionadas com o seu mandato;

b) Recolher a opinião de especialistas e personalidades, de instituições, de parceiros e de organizações económicas e sociais sobre as medidas a adoptar;

c) Convidar outros especialistas, nacionais ou estrangeiros, a participar nos seus trabalhos e organizar missões de estudo em Portugal e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

5 — O mandato da Comissão tem a duração de 12 meses contados a partir da data da sua tomada de posse, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

6 — A Comissão deve apresentar um relatório de progresso até ao termo dos primeiros seis meses do seu mandato.

7 — O resultado dos trabalhos da Comissão será con-substanciado num relatório final que conterà o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas e as propostas de intervenção legislativa tidas por adequadas pela Comissão, bem como a estimativa das implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas propostas.

8 — Os serviços a quem a Comissão solicitar apoio têm o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

9 — Constituem a Comissão:

a) Presidente — António de Lemos Monteiro Fernandes;

b) Relator — António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros;

c) Vogais:

António Manuel Carvalho Casimiro Ferreira;

João José Garcia Correia;

Júlio Manuel Vieira Gomes;

Manuel Eugénio Pimentel Cavaleiro Brandão;

Maria da Conceição Santos Cerdeira;

Mário José Gomes de Freitas Centeno;

Pedro de Sá-Carneiro Furtado Martins;

A directora-geral de Estudos, Estatística e Planeamento;

O director-geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

O inspector-geral do Trabalho;

O presidente da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

10 — A actividade desenvolvida pelos membros da Comissão enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeito de ponderação no quadro de regime de justificação de faltas.

11 — O trabalho da Comissão é remunerado, salvo para os membros que por lei ou contrato de trabalho estejam impedidos de acumular esta remuneração.

12 — Ao presidente da Comissão é atribuída a remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 do pessoal dirigente, auferindo o relator, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, remuneração igual a 75% da remuneração do presidente e os vogais remuneração igual a 50% da remuneração do

presidente, podendo as respectivas funções ser exercidas em regime de acumulação.

13 — Aos membros da Comissão que residem fora de Lisboa são abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e encargos de deslocação para a participação nos trabalhos da Comissão.

14 — O presidente da Comissão pode designar, de entre os vogais da Comissão, até mais dois relatores, a quem fica atribuída a remuneração prevista para o desempenho de tais funções.

15 — O presidente, o relator e os vogais que o presidente tenha designado como relatores constituem o secretariado executivo da Comissão.

16 — Os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o qual assegurará o apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão.

17 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 24/2006

de 30 de Novembro

O aproveitamento hidroeléctrico de Paleão, situado no leito e margens do rio Anços, faz parte integrante das instalações da extinta Empresa Fabril do Norte, S. A. R. L., destinado à produção de energia eléctrica a utilizar na Fábrica de Fiação e Tecidos de Soure, sita no lugar de Paleão, freguesia e concelho de Soure, distrito de Coimbra. O referido aproveitamento foi titulado através de alvará de concessão de interesse privado, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, emitido em 18 de Dezembro de 1952, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos do Ministério das Obras Públicas, por um prazo de 20 anos, tendo sido prorrogado por igual período até 18 de Dezembro de 1992, data em que caducou o referido alvará.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta a caducidade, por decurso do prazo, do alvará de concessão de interesse privado, emitido, em 18 de Dezembro de 1952, em nome da Empresa Fabril do Norte, S. A. R. L., para o aproveitamento hidroeléctrico de Paleão, situado no leito e margens do rio Anços, na freguesia e concelho de Soure, distrito de Coimbra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Assinado em 11 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.